

AUTORIZAÇÃO EXCECIONAL DE EMERGÊNCIA

N.º 2025/15

Autorização excecional de emergência N.º 15/2025 - Art.º 53 do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, para utilização de produtos fitofarmacêuticos no controlo de potenciais vetores da bactéria *Xylella fastidiosa* em plantas hospedeiras, no contexto do Plano de contingência para a *Xylella fastidiosa* e seus vetores.

Considerando que, de acordo com o artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, em circunstâncias especiais, um Estado-Membro pode autorizar, por um prazo máximo de 120 dias, a colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos com vista a uma utilização limitada e controlada, se tal medida parecer necessária devido a um perigo que não possa ser contido por quaisquer outros meios razoáveis;

Considerando que, no âmbito do Plano de Contingência *Xylella fastidiosa* e seus vetores, definido para o território nacional e ainda na sequência de terem sido identificados os primeiros focos de infeção de plantas com a bactéria é necessário estabelecer medidas destinadas a erradicar esses focos, evitando-se a dispersão no território nacional de *Xylella fastidiosa*, face à elevada nocividade deste organismo para diferentes espécies vegetais suscetíveis incluindo culturas de elevado interesse económico, patrimonial e ambiental;

Considerando que não existe tratamento eficaz contra esta bactéria sendo que em algumas regiões da União Europeia um significativo número de plantas afetadas já foi destruído no âmbito das medidas de emergência implementadas e que as mesmas podem abranger locais públicos e jardins privados de zonas urbanas, zonas agrícolas ou povoamentos florestais;

Considerando, que, para erradicar a bactéria, entre outras ações, estando confirmada a presença nos locais infetados de insetos potenciais vetores da bactéria, nomeadamente os insetos picadores sugadores do fluído xilémico, em particular cicadelídeos, cercopídeos e afrofídeos, têm de ser aplicados tratamentos fitossanitários na zona demarcada antes de se proceder ao arranque e destruição dos vegetais, assim como em material vegetal de plantas hospedeiras, nos Centros de Jardinagem e Viveiros;

Considerando que está demonstrada a eficácia das substâncias acetamiprida, óleo de laranja e óleo de colza para controlo de insetos picadores sugadores o que permite antecipar que também serão eficazes para controlo dos potenciais vetores de *Xylella fastidiosa*;

Considerando finalmente que estão disponíveis no mercado produtos fitofarmacêuticos com base nas substâncias ativas supra referidas, que se antecipa serem eficazes para controlo destes insetos vetores face aos seus hábitos alimentares e presença provável nas plantas suscetíveis é, portanto, pertinente e oportuna a sua utilização nas Zonas Infetadas desde que salvaguardada a segurança para a saúde humana e para o ambiente.

Assim, face ao exposto, e pelos poderes atribuídos a esta Direção-Geral como Autoridade Fitossanitária Nacional, é concedida a autorização extraordinária ao abrigo do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, por um período de 120 dias, nos termos e condições abaixo indicados para estes tratamentos necessários e urgentes:

1. Produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional, com base na substância acetamiprida, na dose de aplicação de 70-100 g s.a./ha, para um volume de calda máximo de 1000L/ha;
 - no caso de produtos com base em acetamiprida autorizados para uso não profissional a dose de aplicação será de 10 ml de produto/L para 10m²;
2. Produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional, com base na substância óleo de laranja na dose de aplicação de 240-480 g sa/ha e volume de calda 500 – 1000 L/ha;

3. Produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional, para uso não profissional, com base na substância óleo de colza na dose de aplicação de 20 ml/L ou 1L (pronto a usar) /10 m²;
4. Os produtos fitofarmacêuticos serão aplicados por pulverização sobre as plantas onde é possível a presença de formas suscetíveis dos insetos vetores de *X. fastidiosa*;
5. Após o tratamento as plantas visadas serão objeto das medidas fitossanitárias previstas no plano de contingência;
6. As precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais a observar no manuseamento dos produtos, preparação das caldas de pulverização e aplicação serão as constantes do rótulo dos respetivos produtos utilizados;
7. Deve ser impedida a presença de pessoas e animais aquando do tratamento e pelo menos até à secagem do pulverizado.

Os produtos deverão ser utilizados com acompanhamento técnico adequado e sob supervisão oficial.

A Subdiretora Geral